

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

MULTIPARENTALITY AND ITS LEGAL EFFECTS

Rafael Paranhos Garcia¹ (UEG)

Isabela Gomes Moraes² (FASUG)

Flávia Correia de Castro Xavier³ (SOBRESP)

Renata Garcia Campos Paranhos⁴ (SOBRESP)

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da parentalidade, questões abordadas com base nos preceitos previstos em Leis, Constituição Federal e principalmente pela Doutrina, iniciando com o conceito de família, envolvendo toda a inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, como o reconhecimento da igualdade de todos os filhos sem distinção de qualquer natureza. Assim, será defendida a multiparentalidade como direito fundamental de qualquer ser humano, que possui uma relação construída com laços afetivos e não consanguíneos, tendo como base os princípios constitucionais. Bem como, será realizado um estudo pormenorizado do instituto da parentalidade socioafetiva, seu conceito e sua aplicação. Ademais, será feito um estudo acerca dos entendimentos jurisprudenciais que admitem o reconhecimento da multiparentalidade, bem como as consequências que surgem em razão do reconhecimento de tal instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade. Afeto. Jurisprudências. Direito.

ABSTRACT: *The present work aims to analyze the institute of parenting, issues addressed based on the precepts provided in Laws, Federal Constitution and mainly by the Doctrine, Starting with the concept of family, involving all the innovation brought by the Federal Constitution of 1988, as recognition equality of all children without distinction of any kind. Thus, multiparentality will be defended as the fundamental right of any human being, who has a relationship built with affective and non-consanguineous ties, based on constitutional principles. As well as, a detailed study of the institute of socio-affective parenting, its concept and its application will be carried out. In addition, a study will be made of the jurisprudential understandings that admit the recognition of multiparentality, as well as the consequences that arise due to the recognition of such institute.*

KEYWORDS: *Multiparentality. Affection. Jurisprudence. Right.*

¹ Mestrando no PPG-ENEB do IF Goiano, Campus Urutaí. Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC. Especialização em Direito Penal e Ciências Penais pela Universidade Anhanguera- Uniderp. É docente da Universidade Estadual de Goiás (UEG), no curso de Direito desde 2021, na Unidade Universitária de Pires do Rio-GO. E-mail: rafael__paranhos@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1828564384787247>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0267-6805>.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG. E-mail: isabellamoraes.15@outlook.com

³ Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão (CESUC). Especialista em Direito Civil, Consumidor, Penal e Processual Penal, pela Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasil, 2005-2007. Atua como docente no curso de Direito, nas disciplinas de Direito Civil, Ambiental, Direito da Infância e Juventude, Direito Penal e Direito Agrário na Faculdade do Sudeste Goiano (FASUG). Tem experiência na área da advocacia, com ênfase em Direito de Família e também como Assessora de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás. Atualmente é Assistente de Juiz do Tribunal de do Estado de Goiás. E-mail: dra.flaviaccxavier@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pelo Cesuc, Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Atame, Advogada, Professora de Direito na Sobresp de Pires do Rio. E-mail: gc.renata@hotmail.com

Introdução

As famílias estruturam-se e se constituem de diversas formas, assim, não há um padrão como ocorria antigamente, o conceito de família baseado em fatores genéticos e biológicos é ultrapassado. O direito de família de acordo com a interpretação realizada através do Código Civil de 2002 passa a proteger todas as relações familiares existentes na sociedade contemporânea.

O conceito de paternidade não deve considerar apenas o liame genético, há de se levar em consideração a paternidade como fruto do nascimento dos laços emocionais e menos fisiológicos, devendo a paternidade residir antes no serviço e no amor do que apenas na procriação.

Deste modo, os vínculos de sangue não podem sobrepor aos de afeto, sendo que, um não é mais importante que o outro. O afeto dá impulso aos laços familiares e às relações que são movidas pelo amor. O afeto é um valor supremo e uma condição para que as pessoas se entendam, respeitem a dignidade alheia e desenvolvam de forma sadia sua personalidade.

Em nossa sociedade ocorre que na vida real as relações de consanguinidade se tornam menos importantes àquelas criadas com afetividade e da convivência familiar.

Desta forma, a multiparentalidade concretiza o Princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico da filiação o amor, afeto e atenção, que deixam de existirem apenas no campo fático, e passam a fazer parte da vida real.

A multiparentalidade diverge da adoção unilateral, pois não substitui nenhum dos pais biológicos, mas acrescenta no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivo. Por meio dele se estabelece entre o filho e o pai/mãe socioafetivo (a) todos os efeitos decorrentes da filiação.

Desta forma, a multiparentalidade é a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que cria e cuida de seu enteado (a), criando laços de afetos. A proposta do instituto da multiparentalidade é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

A multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirmando a existência do direito a convivência familiar que a criança e o

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

Os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade são diversos, entre eles podemos citar os sucessórios, os de parentesco, de alimentos, guarda dos filhos menores entre outros, gerando efeito em diversos aspectos da vida do indivíduo, surgindo efeitos também na vida de todo o grupo familiar.

Assim a tendência é que cada vez mais o sistema jurídico brasileiro reconheça as situações de multiparentalidade como forma de efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes, em função da omissão do direito são prejudicados.

A discussão do presente tema é de suma importância em nossa sociedade, quanto à questão do reconhecimento da multiparentalidade, sendo essa, a possibilidade conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade para que se possam, assim, garantir a manutenção dos vínculos parentais no registro civil.

Tal regramento vai de encontro à Princípios assegurados pela Constituição Federal. Este estudo surgiu em detrimento da necessidade de compreender a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade, sendo essa, a existência de mais de uma mãe ou de mais de um pai em relação há apenas um filho, esse vínculo decorre do ligamento afetivo e biológico.

O presente estudo é de grande importância social, visto que, tal realidade encontra-se presente na vida de muitos brasileiros, devendo tal situação ser regulada pelo nosso Poder Legislativo, visto que, quando reconhecida a multiparentalidade gera diversos efeitos para a vida de todo o grupo familiar.

Compreensão em torno do conceito de família

O conceito de família em nossa doutrina é amplo, sendo entendido e discutido de diversas maneiras por vários doutrinadores do direito de família. No sentido biológico, de acordo com Diniz (2015, p. 9-10) a família “é o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral em comum”.

O sentido da palavra família possui várias acepções, no sentido amplo abrange todos os indivíduos, sejam eles ligados por consanguinidade ou afetividade. Diniz (2015) informa que no sentido lato, o conceito de família compreende os cônjuges ou companheiros, os parentes da linha reta ou colateral e também os afins. Já no caso do sentido estrito, somente pelo patrimônio ou filiação pode-se ter uma família.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

De acordo com o artigo 226, §§3º e 4º da Constituição Federal a entidade familiar abrange os pais que vivem em união estável, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§1º O casamento é cível e gratuita a celebração
§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Desta feita, a Constituição de Federal de 1988 reconheceu como família a união estável, acabando com qualquer tipo de tratamento diferente que antes existe em nosso ordenamento jurídico.

Sarti (2007, p. 24) informa outras mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, segue:

[...] a quebra da chefia conjugal masculina, tornando a sociedade conjugal compartilhada em direitos e deveres pelo homem e pela mulher; 2. O fim da diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que os define como sujeitos de direito. Com o exame de DNA, que comprova a paternidade, qualquer criança nascida de uniões consensuais ou de casamentos legais pode ter garantidos seus direitos de filiação, por parte do pai e da mãe.

Isto posto, a Constituição Federal de 1988 foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, acabando com a diferenciação que antes existia entre filhos legítimos e ilegítimos, fazendo com que a realidade vivida por nossa população fosse respeita e regulamentada na letra da lei.

Ademais, leciona Pereira (2010) que no sentido estrito a família pode ser considerada a formada pelos pais e filhos, na qual existe a autoridade paterna e materna, educação, criação e aquisição de costumes e maus hábitos.

Assim, é de suma importância informar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer a união estável. O estudo do instituto da família ocorre em detrimento para reconhecer os efeitos sucessórios, de autoridade, alimentares, para efeitos fiscais e previdenciários. Segundo Pereira (2010, p. 33):

[...] o critério sucessórios estão compreendidos na família aqueles que são chamados por lei a herdar um dos outros. No critério de autoridade abrange os pais e filhos menores de idade. Já para o recebimento de alimentos, a família compreende os ascendentes, descendente e irmãos.

Portanto, o estudo do direito de família é de suma importância, visto que, abrange diversas áreas do direito, estando sempre em evolução, devendo o Poder Legislativo adaptar-se as mudanças que ocorrem na sociedade, para que seja respeitado o princípio norteador do nosso ordenamento jurídico, qual seja, da dignidade da pessoa humana.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Nossos legisladores não definiram expressamente na lei o conceito de família, cabendo essa tarefa aos nossos doutrinadores. Wald (2004, p. 03) informa que a “noção de família tem variado através dos tempos e numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas”.

O doutrinador Beviláqua (1896, p. 02) define família como sendo “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes”, porém, essa definição clássica foi superada à tempos.

De acordo com Pereira (2010, p. 170):

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais. Dentre deste conceito, a família não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica. Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

Desta maneira, diante da diversidade de configurações familiares existentes em nossa sociedade contemporânea, é quase impossível conceber um único conceito de família que abranja toda a realidade de nossa sociedade, sem restringir alguma classe.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o foco do legislador deixou de ser o próprio Estado para passar a ser o indivíduo e a coletividade, provocando uma revolução no sistema jurídico brasileiro e na interpretação das demais leis.

Na Constituição Federal foi estabelecido diversos princípios, passando a partir de então serem destaque em nosso ordenamento jurídico. Acerca destes, Barroso (2009, p. 65) os define como:

[...] grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Destarte, os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 possibilitam ampliar o reconhecimento normativo às configurações familiares existentes em nossa sociedade e que possam surgir ao longo dos anos. São esses princípios que conferem sustentáculo jurídico para aplicação da multiparentalidade.

O princípio basilar de nosso ordenamento jurídico é o da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tornando-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, servindo de base para a interpretação de toda nossa ordem jurídica.

Pereira (2010, p. 94) considera o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como “[...] um macrop princípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Desta feita, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nascem diversos outros Princípios, que asseguram aos indivíduos os vários valores que lhes são de direito.

Sarlet (2011, p. 73) define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais serem que integram a rede da vida.

Os valores trazidos por esse princípio protegem a pessoa humana, buscando garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial os da personalidade, de cada membro da família.

O legislador ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica concedeu uma efetiva proteção à família, independentemente da sua configuração, vez que, busca constituir família com alicerces construídos na confiança, amor, solidariedade e respeito entre seus integrantes.

Aduz, Pereira (2010, p. 10), “[...] o princípio da dignidade humana significa para o direito de família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares.” Assim podemos considerar que a Constituição Federal de 1988 não só abrange a multiparentalidade, como torna inconstitucional qualquer tratamento diferenciado as diversas formas de família.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal prevê o Princípio da Isonomia entre os filhos, existindo referência também no artigo 1.596 do Código Civil e no artigo 41, caput, da Lei nº 8.069/90. O referido princípio torna igual à condição dos filhos, proibindo expressamente qualquer tipo de discriminação relativa à filiação, sendo ela jurídica, socioafetiva ou biológica.

Dias (2010, p. 70) firma entendimento no sentido de que essa garantia constitucional é um direito subjetivo, não podendo ser restringida por alterações futuras em nossa legislação. A vedação é por ela definida como princípio da proibição do retrocesso social:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação – passa a haver também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Desta forma, deixa de existir categoria de filhos, sejam eles havidos ou não na relação de casamento, adotivos ou naturais, sendo garantidos a todos os filhos os mesmos direitos a qualquer tempo.

Parentalidade socioafetiva

A sociedade vive em constante transformação, como dito em linhas volvidas, cabe ao direito adaptar-se as mudanças que ocorrem com o decorrer do tempo. O direito de família precisa acompanhar a realidade que é vivenciada na intimidade da entidade familiar.

Para conceituar parentalidade socioafetiva precisamos definir a palavra afeto, de acordo com Maluf (2012), a afetividade é conceituada como uma relação de carinho, cuidado com pessoas íntimas e queridas também pode ser definido como um laço afetivo criado entre duas pessoas.

Assim, o afeto faz parte daquelas relações em que existe confiança, amor, companheirismo, ausente qualquer tipo de violência. Todo ambiente familiar deve ter construído com esses sentimentos, pautados sempre no respeito mútuo. Vejamos as preciosas palavras do entendimento de Villela (1997, p. 87):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenha dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato biológico, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do semên.

Deste modo, as relações construídas no afeto possuem mais ou o mesmo valor do que aquelas que existem somente em decorrência do fator biológico. Assim, a multiparentalidade deve ser reconhecida, visto que se trata apenas do reconhecimento do afeto e do amor que foi construído entre as partes envolvidas.

O artigo 1.593, do Códex Cível disciplina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desta forma, a legislação vigente permite aos julgadores interpretar o referido artigo de forma extensa, reconhecendo a Multiparentalidade.

O nosso Estado Democrático de Direito consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como basilar de nossas relações, assim, deve-se respeitar a família seja ela formada por vínculos biológicos ou afetivos. As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, desta forma, não podem ser objeto de preconceitos, seja ele qual for.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Isto posto, explica Gama (2008), que no Brasil em razão do melhor interesse da criança, tem prevalecido os critérios socioafetivos com a finalidade de assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, protegendo assim, os seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à convivência familiar.

Consequências jurídicas da parentalidade socioafetiva

Com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva vários são os efeitos que são modificados em razão do reconhecimento, todos no grupo familiar passam a ter os direitos e deveres alterados. Assim, o Poder Judiciário em razão do legislativo não regulamentar através de lei o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, é necessários que os julgadores analisem o caso concreto e determinem a melhor saída. Isto posto, faz-se necessário o estudo das consequências jurídicas geradas.

Efeitos no parentesco

O primeiro efeito decorrente do reconhecimento da multiparentalidade ocorre na relação de parentesco. A criação do vínculo de afeto estende-se aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir os efeitos patrimoniais e jurídicos pertinentes ao caso concreto, englobando toda a familiar.

Foi proferida uma decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2012 concedendo um pedido para acrescentar na certidão de nascimento de uma adolescente de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem retirar o nome da mãe biológica, portanto na certidão de nascimento da adolescente iria contar com 2 (duas) mães.

A mãe biológica morreu apenas três dias após o parto, sendo que, quando a filha tinha apenas dois anos de idade o pai encontrou outra mulher. A jovem viveu de forma harmônica e tranquila com o pai e a madrasta, que aprendeu desde sempre a chamar de mãe, bem como, mantinha um relacionamento com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida.

Desta forma, a filho que sempre conviveu com as três famílias tendo um pai, duas mães e seis avós registrai, vejamos:

Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadada criada como filha desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filha, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido (Grifo nosso).

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Desta forma, conforme o julgado acima discutido a família moderna não-consanguínea possui seus laços no afeto, devendo os julgadores respeitarem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não havendo óbice no registro de nascimento constar mais de uma mãe/ ou pai, desde que, tal situação seja justificada na base afetiva que adquiridos com o lapso temporal.

Alimentos na parentalidade socioafetiva

Com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva os direitos não são concedidos apenas ao afeto, mas, estendem-se a todos da cadeia familiar, ascendentes, descendentes e colaterais, que em decorrência do artigo 1.694 do Código Civil aumenta os parentes que possa pleitear alimentos. Vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Deste modo, quando há o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, vários são os deveres e direitos que os envolvidos adquirem, em nossos Tribunais já existem decisões judiciais que reconhecem a obrigatoriedade de pagar alimentos aos socioafetivos. Podemos citar como exemplo um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nota-se:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 526 do CPC. Negativa de paternidade. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia do prazo não é intempestivo. Requisito do artigo 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa de paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo a obrigação alimentícia. Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento (6 fls) (Agravo de Instrumento 70004965356; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Rui Portanova; j. 31.10.2002).

Do julgado apresentado nota-se que a paternidade socioafetiva dá ensejo a obrigação alimentícia. Nesse diapasão, Barboza (1999, p. 20) ensina:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade.

Desse modo, como muito bem explicado pela doutrinadora, o reconhecimento do vínculo afetivo gera uma relação jurídica entre os envolvidos. Nisso, o Conselho de Justiça Federal (CJF), em seu enunciado 341 manifestou “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Tal direito decorrente do artigo 227, §6º da Carta Magna supracitado, que garante igualdade entre todos os filhos, sem distinção de qualquer natureza, além também de ser assegurado pelo Código Civil em seu artigo 1.596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim sendo, todos os filhos de acordo com o artigo 1.634 do Código Civil impõe aos pais os seguintes direitos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Isto posto, esses são os deveres dos pais com seus filhos, podendo ser eles de laços biológicos ou afetivos. Vejamos alguns julgados dos Tribunais Pátrios que reconhecem o pagamento de alimentos aos filhos socioafetivos:

Negatória de paternidade – Registro de nascimento – Declaração livre e consciente – Inexistência de vícios do consentimento – Laço paterno-filial – Socioafetividade demonstrada e reconhecida – Anulação – Caducidade – Intuito meramente financeiro – Inadmissibilidade – Recurso desprovido. Além da caducidade do direito, ressaí dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre, e consciente, devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que, o pai-declarante busca, em verdade, desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável (TJMG; Apelação Cível 1.0701.06.160077-4/001; Comarca de Uberaba; Rel. Des. Nepomuceno Silva; j. 15.1.2009, 3.2.2009)

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Berba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando a paternidade socioafetiva afastada, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade (TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011).

Com os julgados acima analisados nota-se que através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva surge diversos efeitos, entre eles o da obrigação alimentícia. Resta claro, que existindo o binômio possibilidade e necessidade, analisados na pensão alimentícia, os pais vão estar obrigados a arcar com a pensão alimentícia, confirmando mais uma vez que inexistente qualquer distinção entre os filhos. Preleciona Cassettari (2017, p. 98):

[...] a paternidade ou maternidade socioafetiva gera uma parentalidade entre pais e filhos por esse motivo liga esse filho aos outros parentes dos pais, pois ele terá avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos etc. Em decorrência disso, cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do artigo 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos de seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos e assim por diante, como também poderá ser demandando por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar. Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou a mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita [...]

Com os ensinamentos do doutrinador notamos que caso os pais, avós, entre outros necessitem de prestação de alimentos o filho socioafetivo terá esse encargo, tendo que assumir as obrigações. Cassettari (2017) também informa que caso a pensão a título de alimentos seja insuficiente o filho socioafetivo poderá interpor uma ação em desfavor dos pais afetivos para requerer uma complementação da pensão alimentícia.

Foi realizado um estudo pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFM), vejamos:

A fixação de alimentos provisórios também pode ser requerida por filho socioafetivo. Foi partindo da premissa do afeto e da convivência de dez anos entre padrasto e enteada que a juíza da 1ª Vara de Família de São José, em Santa Catarina, Adriana Mendes Bertocini, decidiu favoravelmente à solicitação de mãe que buscava alimentos provisórios para si e também para a filha de 16 anos. A juíza explica tratar-se de ação de ação de dissolução de união estável e que, a partir da análise de provas, ficou claro que existia dependência econômica entre as partes. A autora da ação, psicóloga, recebe cerca de R\$ 1 mil por mês e o ex-companheiro tem o rendimento de R\$ 7 mil. Além da dependência financeira da mãe, o fato da criança ter sido criada pelo padrasto desde os seis anos de idade também motivou a decisão

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

da magistrada. Para dar sentença, a juíza enfatiza que a decisão é inovadora já que não encontrou nenhuma jurisprudência sobre o assunto. “Ainda é muito difícil para o juiz tomar esse tipo de decisão. Mesmo que no dia a dia seja comum os laços afetivos, a sociedade ainda vê o biológico como algo legítimo. É uma mudança de paradigma”, reflete. Nessa mudança, a juíza vê o papel do IBDFAM como fundamental para amparar conceitualmente a decisão do magistrado. “O IBDFAM tem o papel fundamental de trazer esses novos conceitos auxiliando as decisões dos magistrados. Quem lida com a área de família se depara a cada dia com uma novidade diferente”, completa.

O caso em discussão mostra que os laços afetivos ficaram demonstrados em decorrência de a adolescente ter convivido com seu padrasto desde os 6 anos de idade, e que na época da separação já tinha seus 16 anos, assim, é evidente que entre eles nasceu laços de afeto em decorrência do período em que conviveram.

Por todo o exposto, torna-se evidente que nos dias atuais os vínculos biológicos e afetivos possuem os mesmo valores por consequência as mesmas obrigações. Como explicitado pela juíza supracitada ainda é difícil para o juiz tomar certas decisões que aparecem todos os dias em seus gabinetes, visto que, a sociedade vive em constante mudança.

Direitos Sucessórios

Nos casos em que ocorra a parentalidade socioafetiva, os direitos sucessórios serão reconhecidos entre pais e filhos, consequentemente seus parentes, observando-se a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 a 1.847, do Codex Civil.

As disposições de nosso ordenamento jurídico estabelecem que as linhas sucessórias serão estabelecidas de acordo com os genitores. Melhor dizendo de acordo com Diniz (2015), aplica-se tanto ao pai/mãe biológico (a) quanto ao pai/mãe afetivo (a). Se morresse o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Nossa doutrina e jurisprudência não fazem qualquer distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais, sendo todos tratados de forma igual.

Diniz (2015) em sua obra cita um exemplo bastante explicativo, que, se morresse o (a) pai/mãe biológicos, o filho também seria sucessor. Se morresse o menor, os pais biológicos e consanguíneos seriam os sucessores, dividindo o patrimônio do filho falecido entre eles.

Um caso exemplar, ocorrido em Santa Catarina envolveu a filha biológica de uma empregada doméstica que foi criada pelos patrões, tendo sido reconhecido que a moça tinha pai e mãe socioafetivos. A sentença foi proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça, que prestou depoimento, transcrito abaixo:

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

A prova dos autos é exuberante. No baile de debutantes, a filha socioafetiva foi apresentada como filha do casal. Quando ela se casou, eles foram contados como pai e mãe. Ela tinha os irmãos biológicos como irmãos. Quando nasceu o filho da filha afetiva, ele foi tido como neto recebendo, inclusive, um imóvel dos avós afetivos. Trata-se de uma relação afetiva superior ao simples cumprimento de uma guarda.

Com a Constituição Federal de 1988 não é permitido a distinção de filhos legítimos e ilegítimos, acerca desse tema a doutrinadora Goulart (2013, p.17) destacou:

[...] a Carta Magna traz com toda clareza que não pode haver discriminação sobre os tipos de filiações, ou seja, não importa como se deu essa filiação, será igualitária como se fosse um filho legítimo, conforme o art. 227, parágrafo 6º, do diploma legal referido. Dessa forma, caso haja o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, este terá os mesmos direitos das demais filiações.

[...]

Uma vez que se tem posse de estado de filho consolidado, logo este seria um herdeiro legítimo necessário como as filiações biológicas.

Então, não pode existir discriminação sobre os tipos de filiação, assim, os filhos socioafetivos possuem o direito de requerer o reconhecimento da filiação, e por consequência os efeitos sucessórios. Acerca do tema, preleciona Goulart (2013, p. 20):

Porém o reconhecimento da filiação socioafetiva, após e o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal relação paterno/materno-filial.

Um dos principais argumentos para o não reconhecimento é que, se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno-filial teriam feito em vida ou por meio de testamento.

Outro argumento utilizado, como observado nas jurisprudências analisadas no presente trabalho, é que esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial, ou seja, busca somente a quota do direito hereditário.

Tais argumentos utilizados podem ser levados em conta quando realmente, no caso concreto, não foi comprovada a configuração da filiação sociológica. Até porque muitos podem utilizar desse artifício para conseguir um direito hereditário no qual não têm nenhum direito.

Aduz a doutrinadora que o reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte do suposto pai/mãe, não é reconhecida pelos julgadores, tendo em vista, que se essa fosse a vontade dos falecidos teriam realizado tal reconhecimento em vida. Vamos analisar o seguinte julgado:

Ação Cível APC 20150111157545 (TJ-DF) Data de publicação: 06/04/2016 Ementa: socioafetiva, especialmente, quando não restar claramente comprovada a intenção do padrasto em assumir juridicamente a paternidade da enteada, em vida. 5. Do contrário, qualquer indivíduo que vier a se relacionar com mulher que já tenha filhos e os trate de forma harmoniosa e afetuosa, tal como se espera, estará correndo sério risco de tornar-se pai, mesmo que não seja essa a sua intenção, o que não é minimamente razoável e inverte a lógica do instituto, sobretudo quando existe um genitor que assumiu a paternidade com todos os seus inerentes requisitos, mesmo que tenha falecido no início da adolescência da filha, como na espécie. 6. Nesse contexto, entendo que a relação parental regularmente estabelecida entre a autora e seu pai registral, biológico e socioafetivo deve se perpetuar sem qualquer interferência

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

superveniente, asseverando-se ainda que resta demonstrado nos autos que ela tão somente estabeleceu uma relação natural e harmoniosa com o seu padrasto, o que por si só não indica que este, quando vivo, teria apresentado a intenção de assumir juridicamente a paternidade dela, requerida somente após a morte daquele, circunstância que também informa a inexistência de paternidade socioafetiva na hipótese. 7. Logo, considerando que autora já tivera um pai biológico, com o qual guardara relação de afeto, de modo a restar satisfatoriamente estabelecida e estabilizada a relação paterno-filial entre eles, a pretensão autoral de ver reconhecida a existência de uma dupla paternidade entre seu pai originário e seu padrasto não se justifica. 8. De qualquer sorte, pelas provas produzidas no feito, a pretensão também não é procedente porque não sobressaiu suficientemente demonstrada a intenção do de cujus de assumir juridicamente a aduzida paternidade socioafetiva em face da autora quando ainda era vivo, evidenciando-se, ao menos no que diz respeito ao padrasto, que ele nutria apenas um esperado afeto e carinho pela enteada, num mero relacionamento familiar harmonioso.

Isto posto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal não reconheceu uma parentalidade socioafetiva entre o Padrasto já falecido e a filha de sua cônjuge, tendo em vista, que caso fosse a vontade do *de cujus* de reconhecer sua enteada como filha teria feito em vida, visto que, não o fez.

Assim, para que surtam os efeitos sucessórios do reconhecimento da parentalidade socioafetiva os Tribunais entendem que tal reconhecimento deve ser feito quando o pai/mãe estiverem vivos, manifestando assim sua vontade, sendo que o pedido de reconhecimento da parentalidade socioafetiva após a morte não deve ser reconhecido, visto que, se fosse a vontade teria sido realizado em vida.

Após, o reconhecimento da multiparentalidade os filhos do afeto, possuem os mesmos direitos dos demais filhos. Nesse diapasão informa Dias (2010, p. 260) “Hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores.”

Assim sendo, por todo o exposto conclui-se que será aplicado as regras sucessórias previstas no Código Civil nas relações que forem reconhecidas a parentalidade socioafetiva, sendo os direitos e deveres decorrentes dos laços biológicos iguais aos aplicados nos laços afetivos.

Multiparentalidade

O instituto da multiparentalidade trata-se dos casos em que um indivíduo possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe, sendo todos oficialmente reconhecidos e registrados em seu registro civil de nascimento, gerando para todos os envolvidos os mesmos efeitos jurídicos.

Cassetari (2015) propõe uma nomenclatura específica para diferenciar às diversas formas de multiparentalidade, de acordo com esse doutrinador, a multiparentalidade pode ser paterna, quando o indivíduo possui 3 ou mais pessoas como genitores, sendo 2 ou mais do gênero masculino; e/ou materna, hipótese de existência de 3 ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do sexo feminino.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Podemos citar um grande exemplo prático de multiparentalidade, de acordo com Dias (2010) aqueles que ocorrem em famílias reconstituídas, também podendo ser denominadas como recompostas ou mosaicos. São aqueles casos em que existem relações entre filhos gerados de relacionamentos anteriores.

Não existem vínculos consanguíneos entre o enteado e o padrasto ou a madrasta, mas a partir da convivência começa a gerar sentimentos de afeto, desenvolvendo-se a partir daí a parentalidade socioafetiva, com todas as funções, responsabilidades inerentes às relações de pais biológicos.

Dias (2010, p. 240) informa:

Diante da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, o reconhecimento jurídico de tal situação fática ultrapassa o campo do direito pessoal e configura verdadeira obrigação constitucional por parte do Estado, pois preserva direitos fundamentais de todas as partes, especialmente a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Caso contrário, a definição decorrente do não reconhecimento da multiparentalidade gera insegurança jurídica e inúmeras incertezas a respeito de possíveis direitos e deveres emergentes da relação familiar.

Isto posto, o Estado Democrático de Direito deve respeitar o Princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana, assim, deve-se respeitar e reconhecer todas as relações existentes entre os indivíduos, principalmente aquelas pautadas no afeto, respeito, cuidado, que são os casos de multiparentalidade.

De acordo com Dias (2010), a partir do momento que a Constituição Federal de 1988 autorizou a constituição dos diversos tipos de família, não resta dúvidas de que as famílias reconstituídas representam a possibilidade de múltiplas vinculações parentais de pessoas.

Diante da existência dos vínculos parentais sanguíneos e afetivos, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade ultrapassa o campo do direito e configura verdadeira obrigação constitucional por parte do Estado, pois preserva direitos fundamentais de todas as partes, especialmente a dignidade da pessoa humana, segundo entendimento de Dias (2010).

Por muitos anos foram vistos julgados que consideravam que uma pessoa não poderia ter duas mais e/ou dois pais, após uma pesquisa em sites jurisprudenciais notou-se que a justificativa era que o pedido era juridicamente impossível. Porém com o passar do tempo, mais precisamente no ano de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em seu IX encontro aprovou o seguinte enunciado nº 9: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Assim, o IBDFAM passou a reconhecer a multiparentalidade e informou que do reconhecimento geraria efeitos jurídicos. Isto posto, os Tribunais Pátrios passaram a reconhecer a dupla maternidade ou paternidade, uma verdadeira vitória do Estado Democrático de Direito.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Iremos analisar agora alguns julgados que reconhecem a Multiparentalidade:

DF - Apelação Cível APC 20130610055492 (TJ-DF) Data de publicação: 16/02/2016
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO

MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra.

RS - Apelação Cível AC 70064909864 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/07/2015
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Por fim, cabe ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade é um direito do indivíduo que merece ter suas vontades respeitadas pelo Estado. As relações pautadas no afeto possuem o mesmo ou mais valores do que as oriundas da genética, podendo sim, no registro cível conter a duplicidade da mãe ou do pai, ou de ambos, bastando para isso a vontade dos indivíduos envolvidos.

Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 confere direitos e deveres a todos os cidadãos de qualquer natureza. Os princípios corolários do Estado de direito são o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Igualdade. Assim, em todas as relações se deve respeitar os princípios citados. Nossa

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

sociedade vive em constante mudança, sendo primordial ao Poder Legislativo e Poder Judiciário estarem sempre se adequando as mudanças que ocorrem em nossa sociedade.

Os antigos paradigmas que compunham o direito de família devem ser superados, dando lugar a realidade que bate em nossa porta. O conceito de família modificou-se com o passar dos anos, visto que, o modelo de família mudou.

A sociedade contemporânea trouxe um novo conceito de família, pautado no afeto existente entre os que compõem a cadeia familiar. A família pode ser formada por dois pais ou duas mães, podendo conter no registro cível do filho os vínculos gerados pelo afeto e pelo fator biológico, sem que exista qualquer óbice para as partes envolvidas.

Por vezes as relações pautadas no afeto possuem mais valor do que aquelas somente formadas pelo fator genético, devendo aquelas serem reconhecidas. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera muitos efeitos que atingem todos que fazem parte do grupo familiar, vez que, os direitos e deveres dos envolvidos são ampliados.

O reconhecimento gera direitos aos filhos socioafetivo, mas também, gera obrigações dos filhos com a nova família que surge. Entende-se ser de suma importância o reconhecimento da multiparentalidade, reconhecendo aquelas relações de amor, carinho, respeito, união.

Com a Carta Magna de 1988 os filhos passaram a ser todos iguais, sem qualquer distinção, desta forma, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos e deveres dos filhos genéticos.

Com essa evolução respeita-se o Princípio corolário da Constituição Federal, e reconhecem as relações pautadas no afeto, porém não são todos os Tribunais que reconhecem tais decisões, assim, é medida que se impõe o regulamento da parentalidade através de lei, devendo realizar o seu reconhecimento e seus efeitos, respeitando as vontades e desejos de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 maio 2016.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. **I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais...** Belo Horizonte: Del Hey, 1999.

GARCIA, Rafael Paranhos; Moraes, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. **MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de seus normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípio Constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.128.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus efeitos Sucessórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano XIV, nº 32, p.17.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da SILVA. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SARTI, Cynthia A. Famílias Enredadas. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Orgs.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Novas entidades familiares. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Recebido em 19/12/2023

Aprovado em 01/02/2024